



000214

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2020”.**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP (REGISTRO DE PREÇO) Nº 70/2019**

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação e outsourcing de impressão para grandes formatos com disponibilização de impressora de jato de tinta coloridas para formatos de até 36” (a0) com fornecimento de todo material de consumo, como papel, peças e insumos, bem como assistência técnica para suporte e manutenção do equipamento, para assim atender as necessidades da companhia de desenvolvimento de Rondonópolis – Coder.

MARCOS S BIUDES – ME , C.N.P.J 08.257.279/0001-03, Tel (65) 3028-4200 , E-mail priscila@meplicitacoes.com.br; vendas.msbreargas@gmail.com , Endereço: Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim Independência, Cuiabá, MT, vem, através de sua procuradora PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou a empresa APS COMERCIO MANUTENÇÃO LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI, pelos fatos e direitos a seguir:

**MARCOS S. BIUDES - ME**  
**Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim**  
**Independência, Cuiabá, MT**  
**Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644**  
**e-mail: vendas.msbreargas@gmail.com**

## DA TEMPESTIVIDADE

Do edital:

### 10. DOS RECURSOS:

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer relatando em ata, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias**, para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme prevê o Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002.

10.2. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso, onde o objeto da licitação será encaminhado para que a autoridade competente adjudique ao vencedor.

#### **Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União –TCU:**

(...)Vale acrescentar que não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o **direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277).

**ACÓRDÃO 2632/2008 – PLENÁRIO – Relator MARCOS BEMQUERER – Processo 025.030/2008-5.**

Data que finalizou a sessão: 18/03/2020

Data máxima para apresentação: 23/03/2020

Data da apresentação: 20/03/2020

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

MARCOS S. BIUDES - ME  
Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim  
Independência, Cuiabá, MT  
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644  
e-mail: vendas.msbreargas@gmail.com



## DOS FATOS E DIREITOS

Em data de 18/03/2020, participamos da referida licitação, presentes no momento da abertura mais 1 concorrente.

Em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa APS COMERCIO MANUTENÇÃO LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI foi declarada HABILITADA mesmo tendo apresentado atestados no mínimo estranho e sem muitas informações, além de ser particular.

Assim, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa APS COMERCIO MANUTENÇÃO LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI possa ser inabilitada, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

### A) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme itens abaixo:

8.5.1. A licitante deverá comprovar aptidão para a execução dos serviços objeto da licitação como qualificação técnica (habilitação), através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, onde comprova que já prestou serviço de locação de impressoras iguais ou semelhante.

I. O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do emitente, contendo identificação do signatário, assinatura e nome do declarante, endereço e telefone para contato, a fim de possibilitar possíveis diligências.

A empresa apresentou o atestado abaixo:

MARCOS S. BIUDES - ME  
Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim  
Independência, Cuiabá, MT  
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644  
e-mail: vendas.msbreargas@gmail.com



Senhores, vamos lá, é preciso levar os seguintes pontos em consideração:

**1- O atestado foi emitido alguns dias antes da sessão:** a licitação ocorreu em 18/03/2020 e incrivelmente uma semana antes foi emitido o atestado, o que nos causa tamanha estranheza.

**2- O atestado fala que os serviços de reprografia são executados na faculdade UNIC, mas quem emite o atestado é a empresa LEANDRO DOS REIS BET - ME:** senhores, se os serviços foram executados na faculdade UNIC, porque não foram emitidos pela própria FACULDADE UNIC, mas sim, por um terceiro? Como um terceiro vai afirmar que a empresa vem desempenhando um bom papel, sendo que isto não compete a eles?

A nossa sensação, é de que a empresa queria muito participar da licitação, e fez um atestado 1 semana antes, e encontrou “algum amigo” que assinasse, não se atentando que isso poderia facilmente ser descoberto depois. Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que seja realizada diligência no referido atestado.

Pedimos ainda que, seja solicitado as notas fiscais dos atestados e se forem apresentadas, interromperão toda e qualquer dúvida acerca do documento.

Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da TRANSPARÊNCIA, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que ela seja INABILITADA.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. **Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.**

MARCOS S. BIUDES - ME  
Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim  
Independência, Cuiabá, MT  
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644  
e-mail: vendas.msbreargas@gmail.com

Para tanto, será muita mais relevante a **exibição de documentação do que as meras palavras do licitante**. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar a jurisprudência Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto ao assunto:

**“1. A comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.”** (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Por fim, destacamos a decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça (REsps 542.333 e 947953-RS), tem-se que, em linhas gerais, a ausência de reconhecimento de firma em documento apresentado em certame licitatório é considerada impropriedade sanável, suprível, face aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, **mediante evidências inequívocas existentes** em outros documentos apresentados pela licitante, **ou por meio da realização de diligências na forma do artigo 43, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.**

Assim, o pregoeiro deve rever seu ato sempre que o mesmo for manifestamente ILEGAL, ou seja, não possui respaldo em lei, e bem sabe que o atestado apresentado não é sólido:

*Súmula 346. “(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos”*

*Súmula 473. “(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*



*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...) Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

### 3 – DO PEDIDO DO MÉRITO

Requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido em todos os seus efeitos, onde **pede-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa APS COMERCIO MANUTENÇÃO LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI seja diligenciado por esta comissão**, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária.

Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais dos produtos entregues, e ainda se houver, o contrato de prestação de serviços.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica**, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os serviços foram prestados, e se isso ocorrer, pedimos que a mesma seja inabilitada e penalizada.

Se após diligencia restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa seja **INABILITADA**, e o 2º lugar se torne vencedor dos respectivos itens.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.**

MARCOS S. BIUDES - ME  
Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim  
Independência, Cuiabá, MT  
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644  
e-mail: vendas.msbreargas@gmail.com



000221

Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso a medida de diligenciar não seja atendida, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para averiguação e acompanhamento.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiaba, 20 de Março de 2020

Priscila Consani das Mercês

Procuradora

MARCOS S. BIUDES - ME  
Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim  
Independência, Cuiabá, MT  
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644  
e-mail: vendas.msbreargas@gmail.com

# MS Recargas

Cartuchos para impressoras

MARCOS S. BIUDES - ME  
Rua São Joaquim, n 1085 - Centro Sul - CEP 78020-150 - Cuiabá-MT  
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-  
mail: vendas.msbrecargas@gmail.com

## PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a Empresa **MARCOS S BIUDES - ME**, CNPJ Nº 08.257.279/0001-03, sediada na R DOM PEDRO I Nº 224 CEP 78.031-020, Município Cuiabá, Estado do Mato Grosso, por intermédio do Sr. **MARCOS SACARDI BIUDES**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº: 995.129.981-49, portador do RG 1282173-0, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28, a fim representa-la para participar de licitações de todas as modalidades, estando autorizadas a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELECE**r e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Cuiabá, 10 de outubro de 2018.

5º Serviço Notarial  
Cuiabá - MT

*Marcos Sacardi Biudes*

**MARCOS SACARDI BIUDES**

Sócio Administrador



5º Serviço Notarial e Registral de Imóveis  
**Neuza**  
Aparecida de Oliveira  
5º Serviço Notarial e Registral de Imóveis  
Cuiabá - MT

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) **MARCOS SACARDI BIUDES** Dou Fé

BEN00565 R\$ 6,42

Cuiabá, 28 de outubro de 2018

Dou fé. Em testemunho  
**NELSON LUIZ RONDON TABELIAO**  
SUBSTITUTO  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Cod. Serv. 81 Cod. Ato 22  
http://www.tjmt.jus.br/selo5

Selo de Controle Digital

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E TABELIONATO DE NOTAS - Código ONU DE 8704

**Autenticação Digital**

Da escóla com os artigos 1079 e 1081 do CC e Art. 8º da Lei Federal 8.932/94 e Art. 8º do CC de 1964 e Art. 2200 do CC de 1916 e o sistema impresso digitalizado, reprodução de documento apresentado e coligado neste etc. Orelado a vontade D.O. N.

Cod. Autenticação: 8321091181054150426-1; Data: 09/11/2018 10:59:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - AHR52662-DXRA  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>